1 - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 073-01/2017, DE 23 DE

JUNHO DE 2017.

Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017,

que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento

Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras

providências", ficando o mencionado artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, nas vias e logradouros públicos,

dentro do perímetro urbano, em áreas especiais para estacionamento tarifado, por

tempo delimitado, o Estacionamento Rotativo Pago (ERP) de veículos, sob o

regime de concessão, na forma estabelecida pela presente Lei, com supedâneo no

inciso X, do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9503/97".

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Acrescentam-se as alíneas a, b, c ao inciso VII do artigo 2º do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências", ficando os mencionados parágrafos com as seguintes redações:

- a) "As vagas de estacionamento previstas no artigo 2º, mediante avaliação técnica efetuada pela Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana, serem redistribuídas, expandidas ou reclassificadas de acordo com a necessidade, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal";
- **b)** "A sinalização do sistema integrante do Estacionamento Rotativo Pago será feita com base na legislação de trânsito e conterá informações sobre dias, horários e períodos de estacionamento".
- c) "A Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana poderá solicitar, à concessionária, a criação, em vias e logradouros das áreas já autorizadas ao sistema de vagas de Estacionamento Rotativo

Regulamentado, com tempos de permanência e valores diferenciados, quando se fizer necessário, para gerar rotatividade em subáreas de alta demanda por vagas".

Os demais incisos constantes no artigo 2º

Sala Presidente Tancredo Neves, 24 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

permanecem inalterados.

Paulo Adriano da Silva

Vereador

3 - EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 073-01/2017, DE 23 DE JUNHO

DE 2017.

Acrescentam-se as alíneas "C e D" ao artigo 3º do Projeto

de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a

regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em

vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências", ficando as

mencionadas alíneas com as seguintes redações:

c) "É livre o estacionamento nas áreas

delimitadas, em domingos e feriados";

**d)** "Em épocas especiais e/ou datas

comemorativas, de conformidade com c

comportamento do comércio, o horário ora

estabelecido poderá ser modificado por ato do

Poder Executivo, informando, à Concessionária

e à comunidade em geral, com antecedência".

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Modificam-se os §§§ 1°, 2° e 3° do artigo 3°, assim como se acrescentam os §§§ 4° e incisos I a IV , 5° e 6° e 7° ao artigo 3° do Projeto de Lei n° 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências", ficando os mencionados parágrafos com as seguintes redações:

- §1º "As motocicletas, motonetas e ciclomotores terão locais, previamente, estabelecidos por ato do Poder Executivo, ficando, expressamente, proibido o seu estacionamento fora daqueles locais".
- § 2º "A demarcação de área para estacionamento de veículo de pessoas com deficiências e idosos respeitará a forma e o percentual estabelecido na Legislação Federal".
- § 3º "Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas, aquelas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi) e

moto (táxis) e as áreas privativas que tenham amparo em Lei, devidamente sinalizadas na cor branca ou amarela".

§4° - "Ficam dispensados também do pagamento do estacionamento rotativo pago os seguintes usuários":

I- As viaturas oficiais utilizadas em serviços de segurança pública, de urgência ou de socorro, previstos no art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, e nas Resoluções do CONTRAN;

II- Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, previstos no art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN;

III - os veículos oficiais, da União, Estados e
 Município, bem como suas autarquias;

IV- os veículos de propriedade utilizados ou a serviço, de pessoas portadoras de deficiência que comprometa a sua locomoção, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte minutos), devidamente identificados.

- "As áreas demarcadas para estacionamento de veículos de transporte de passageiros (táxi), veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), veículos do seletivo transporte (micro-ônibus), ambulâncias e veículos oficiais, considerada como essencial ao atendimento dos serviços de emergência, sociais ou oficiais, serão, devidamente. sinalizadas. conforme estabelecido Poder regramento pelo Executivo Municipal".
- § 6° "O benefício descrito nos incisos I a IV, do § 4°, do artigo 3° da presente Lei, quando o veículo não se enquadrar na categoria oficial, será exercido mediante o cadastramento do veículo e do beneficiário nos termos de regulamento a ser expedido pela Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana de Lajeado/RS".
- § 7°. "As motocicletas, motonetas e ciclomotores ficam dispensados do pagamento, desde que estacionados nos locais estabelecidos".

## Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Modifica-se o artigo 5°, assim como as alíneas "A e B", bem assim acrescentam-se as alíneas C, D, E, F ao parágrafo primeiro do artigo 5°. Modifica-se, também, o § 2° do artigo 5° do Projeto de Lei n° 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências", ficando os mencionados artigos e parágrafos com as seguintes redações:

Art. 5° - Em caso de constatação de falta de pagamento será emitido o Aviso de Pós- Pagamento pelo monitor da concessionária, que será afixado na parte externa do para-brisa dianteiro do veículo ou entregue ao condutor.

§ 1° - Deverá constar do Aviso de Pós- Pagamento, além das demais disposições obrigatórias, o seguinte:

- a) O Aviso de Pós- Pagamento mencionado no caput do artigo 5º da presente Lei, não se equivale a Auto de Infração de Trânsito;
- b) O primeiro Aviso de Pós- Pagamento será o dobro do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;

- c) O segundo Aviso de Pós- Pagamento será o quádruplo do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;
- d) O terceiro Aviso de Pós- Pagamento será o sêxtuplo do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;
- e) O quarto Aviso de Pós- Pagamento será o Óctuplo do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;
- f) O quinto Aviso de Pós- Pagamento será Décuplo do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;
- g) O aviso de Pós-Pagamento é acumulativo, somando 01 (um) ao outro para cada estacionamento em vaga;
- § 2º A partir do Sexto Aviso será emitido pelo monitor da concessionária um TICKET educativo ao proprietário ou condutor do veículo, sem cunho pecuniário, com a expressão "Irregular".

§3º - Em caso de exceder o tempo de 120 (cento e vinte) minutos estacionado na mesma vaga, será emitido pelo monitor da concessionária um TICKET educativo ao proprietário ou condutor do veículo, sem cunho

pecuniário, com a expressão "Irregular".

§4º - Toda vez que for constatada falta de pagamento

dentro do tempo de 120 (cento e vinte) minutos estacionado na mesma vaga, será

emitido pelo monitor da concessionária um Aviso de Pós Pagamento ao

proprietário ou condutor do veículo, conforme a ordem estabelecida no art. 5°, § 1°,

alíneas B, C, D, E, F da presente Lei.

§ 5° - O proprietário ou o condutor poderá efetuar a

liquidação dos Avisos de Pós- Pagamento, até o período de 01 (um) ano, a contar

da data do documento, na sede da concessionária, aos monitores ou posto

autorizado por esta.

§ 6° - A liquidação dos Avisos de Pós- Pagamento

pendentes junto à Concessionária restabelecerá a ordem estabelecida no art. 5°, §

1°, alíneas B, C, D, E, F da presente Lei.

Paulo Adriano da Silva

6 - EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 073-01/2017, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Fica SUPRIMIDO o parágrafo primeiro, logo após as alíneas do artigo 5º do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências", devido à duplicidade de parágrafos.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Modifica-se o artigo 6°, bem como o parágrafo único do aludido artigo passará a ser o parágrafo primeiro, bem como se acrescentam os parágrafos §§§ 2° e 3° e 4° ao artigo 6°, do Projeto de Lei n° 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências", ficando o artigo 6°, bem assim os mencionados parágrafos com as seguintes redações

Art. 6° - Os proprietários ou condutores de veículos estacionados em desacordo com as determinações contidas na presente Lei, mormente as disciplinadas nos artigos 5° e 12 estarão infringindo a determinação desta e pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII, do art.181, da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Parágrafo primeiro:** Em caso de flagrante, serão autuados pelas infrações descritas nos artigos 5° e 12 da presente Lei e na Legislação Federal — Código de Trânsito Brasileiro - , sendo emitido o Auto de Infração

de Trânsito – AIT -, pelo Agente Municipal de Trânsito.

Parágrafo segundo: <u>O pagamento do</u>

<u>Aviso Pós- Pagamento não anula o Auto</u>

<u>de Infração de Trânsito – AIT – se</u>

<u>emitido pelo Agente Municipal de</u>

<u>Trânsito.</u>

Parágrafo terceiro: Da Infração de Trânsito, os proprietários ou condutores poderão encaminhar recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração — JARI - junto à Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, bem como o Auto de Infração de Trânsito constará os seguintes dados:

- a) tipificação da infração;
- b) local, data e hora, do cometimento da infração;
- c) caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- d) identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- e) número da carteira nacional do condutor CNH e sua assinatura, sempre que possível,

valendo esta como notificação do cometimento da infração;

Parágrafo quarto As infrações descritas nos artigos 5º e 12 da presente Lei e na Legislação Federal - Código de Trânsito Brasileiro - deverão ser comprovadas, in loco, pelo Agente Municipal de Trânsito, por aparelho eletrônico, equipamento por qualquer audiovisual ОU outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Modifica-se o artigo 10°, bem como os parágrafos §§§ 1°, 2° e 3° deste, assim como se acrescentam os parágrafos §§§§ 4°, 5°, 6° e 7° ao artigo 10°, do Projeto de Lei n° 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências", ficando o artigo 10°, bem assim os mencionados parágrafos com as seguintes redações:

Art. 10° - O uso dos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, ficará sujeito ao pagamento do valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo. A ocupação da vaga implica a comprovação do pagamento de utilização, através de ticket adquirido com os monitores da concessionária; comprovante expedido nos Equipamentos Eletrônicos Multivagas (parquímetros), nos postos de vendas (Lojas associadas à Stacione), ou outro meio, se anuído pela Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana de Lajeado/RS.

§ 1. - Para a ocupação da vaga, o pagamento mínimo a ser efetuado será o valor equivalente a 15 (quinze) minutos;

§ 2. ° - O uso dos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, ficará sujeito ao pagamento do valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo, para períodos de quinze minutos, trinta minutos, sessenta minutos, noventa minutos, cento e vinte minutos e diária para os casos de cacambas para entulhos e tapumes ou bretes.

§3° - Deverá a empresa garantir através de aplicativo

próprio ou outro mecanismo, a possibilidade do usuário detentor de créditos de

estacionamento, escolher o tempo que deseja permanecer na vaga, em período

mínimo de quinze minutos, trinta minutos, sessenta minutos, noventa minutos,

cento e vinte minutos.

§ 4. ° - Durante o período do comprovante de pagamento

do estacionamento o usuário poderá, com este, estacionar o seu veículo em

qualquer uma das vagas existentes;

§ 5. ° A permanência do condutor ou de outra pessoa no

veículo não desobriga do uso do comprovante de estacionamento.

§ 6º - A ocupação de vaga no sistema Estacionamento

Rotativo Pago, durante os horários de seu funcionamento, não poderá exceder a

120 (cento e vinte) minutos.

§ 7º - A revisão da tarifa se dará por iniciativa do Poder

concedente e submetida ao COMTRAN, com vistas ao restabelecimento do

equilíbrio econômico-financeiro da concessão e será reajustada levando-se em

conta o índice do IGP-M, autorizado o arredondamento na segunda casa dos

centavos.

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Modifica-se o artigo 12º do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras providências", ficando o mencionado artigo com a seguinte redação:

- **Art. 12º**. Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:
- I estacionar nas áreas regulamentadas sem a fixação do comprovante de pagamento no para-brisa do veículo, no lado interno, ou através da comprovação de pagamento por outro meio tecnológico a ser regulamentado;
- II utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- III ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- IV trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;

V - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou diferentemente da regulamentação estabelecida;

VI - usar comprovante de pagamento adulterado.

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

10 - EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 073-01/2017, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Fica **SUPRIMIDO** o parágrafo único do artigo 12 do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências",

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Modifica-se o artigo 13°, bem como o parágrafo primeiro, do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras providências", ficando o mencionado artigo e parágrafo com as seguintes redações:

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, de forma onerosa, nos termos da legislação de concessões e permissões, no todo ou em parte, a exploração dos serviços do Estacionamento Rotativo Pago, criado por esta Lei, devendo o concessionário remunerar o município, no percentual mínimo de 15% da receita total auferida, cujo sistema deverá permitir, em tempo real, o acompanhamento da arrecadação da concessionária.

§ 1º - Constará no comprovante ou extrato de pagamento do estacionamento rotativo, o valor em percentual e em reais a ser repassado ao Poder Executivo Municipal Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, por meio do Fundo Municipal de Trânsito.

## Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB) Paulo Adriano da Silva

Vereador Vereador

12 - EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 073-01/2017, DE 23 DE JUNHO DE 2017.

Ficam **SUPRIMIDOS** os parágrafos §2º e 3º do artigo 13 do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências",

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Modifica-se o artigo 14°, bem como se acrescentam os §§§ 1°, 2° e 3° ao mencionado artigo, do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras providências", ficando o mencionado artigo e os parágrafos com as seguintes redações:

Art. 14- A renda mensal auferida com a remuneração paga pela concessionária dos serviços do estacionamento rotativo pago, será depositada na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito e aplicada em programas e/ou atividades da Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º As despesas decorrentes do pagamento dos salários, uniformes, equipamentos e obrigações relativas à contratação de pessoal para o controle do Estacionamento Rotativo Pago, bem como, as relativas à administração de serviços e às manutenções realizadas exclusivamente na execução da atividade permitida, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.

**§ 2º -** Não incumbirá ao Município qualquer responsabilidade relativamente à cobrança ulterior dos serviços contratados.

§ 3°- O controle da execução do serviço será de responsabilidade da Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Segurança Pública, através das autoridades competentes para tanto.

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Modifica-se o artigo 15° do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras providências", ficando o mencionado artigo com a seguinte redação:

Art. 15º - Por um período de transição de 20 (vinte) dias, contados a partir da vigência desta lei, a fiscalização dos Agentes de Trânsito, no que se refere à utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, terá caráter orientador e educativo.

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Modifica-se o artigo 16° do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras providências", ficando o mencionado artigo com a seguinte redação:

**Art. 16º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB) Paulo Adriano da Silva

Vereador Vereador

Modifica-se o artigo 17° do Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras providências", ficando o mencionado artigo com a seguinte redação:

Art. 17° - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB) Paulo Adriano da Silva

Vereador Vereador

Acrescenta-se o artigo 18º ao Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras providências", ficando o mencionado artigo com a seguinte redação:

"Art. 18° - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber".

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

18 - EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 073-01/2017, DE 23 DE JUNHO

DE 2017.

Acrescenta-se o artigo 18º ao Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de

2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de

Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá

outras providências", ficando o mencionado artigo com a seguinte redação:

Art. 18° - Revogam-se as disposições em contrário,

especialmente a Lei Municipal nº 9.393/2013, 9564/14, 10.430/17 e suas

alterações, cabendo ao Poder Executivo Municipal efetuar as adequações

contratuais necessárias ao contrato de concessão de uso do Estacionamento

Rotativo Pago de Lajeado/RS, com o fito de cumprimento da presente Lei.

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

Paulo Adriano da Silva

Vereador

Acrescenta-se o artigo 19º ao Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras providências", ficando o mencionado artigo com a seguinte redação:

"Art. 19° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Balu (PMDB) Paulo Adriano da Silva

Vereador Vereador

Modifica-se o artigo 5°, bem como o parágrafo primeiro do aludido artigo, assim como as alíneas "A e B", bem assim acrescenta-se a alínea C, ao parágrafo primeiro ao artigo 5°. Modifica-se, também, o § 2° do artigo 5° e, por fim, acrescenta-se o § 3° e 4° ao artigo 5° ao Projeto de Lei n° 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências", ficando os mencionados parágrafos com as seguintes redações:

Art. 5° - Em caso de constatação de falta de pagamento, ou de exceder ao tempo pago para a vaga ou ao tempo pago de 120 (cento e vinte) minutos estacionado na mesma vaga, será emitido o Aviso de Irregularidade pelo monitor da concessionária, que será afixado na parte externa do para-brisa dianteiro do veículo ou entregue ao condutor.

- § 1° Deverá constar do aviso de irregularidade, além das demais disposições obrigatórias, o seguinte:
- a) O Aviso de Irregularidade mencionado no caput do artigo 5º da presente Lei, não se equivale a Auto de Infração de Trânsito;

- b) O valor do Aviso de Irregularidade será de 5 (cinco) vezes o preço cobrado para 01 (uma) hora de estacionamento;
- c) O primeiro Aviso de Irregularidade será convertido integralmente em créditos do estacionamento rotativo pago, se quitados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- d) O Segundo Aviso de Irregularidade será convertido, na proporção da metade do preço deste, em créditos do estacionamento rotativo pago, se quitados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 2º O proprietário ou o condutor poderá efetuar a liquidação do Aviso de Irregularidade, a qualquer tempo, a contar da data do documento, na sede da concessionária, prepostos ou posto autorizado por esta.
- § 3° A partir do Terceiro Aviso de Irregularidade não será admitida a conversão por crédito, bem como o usuário deverá pagar o valor integral deste, conforme dispõe o artigo 5°, "b" da presente Lei, na sede da concessionária, prepostos ou posto autorizado por esta.

§ 4° –. A partir do Sexto Aviso de Irregularidade, será emitido pelo monitor da concessionária um Aviso Educativo ao proprietário ou condutor do veículo, sem cunho pecuniário, com a expressão "Irregular".

## Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Blau (PMDB)

## 21 - EMENDA ADITIVA

SERGIO MIGUEL RAMBO abaixo assinado vem através deste, apresentar a seguinte emenda ADITIVA, incluindo o § 3º ao Art. 5º do PL Nº 073-01/2017 de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias Públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras Providências, ficando com a seguinte redação:

Art.	5	0									
$\Delta \mathbf{n}$	J		 •	 ٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠

§ 3º O infrator que não efetuar o pagamento do estacionamento receberá uma Tarifa de Pós Utilização (TPU) que poderá ser anulado por meio de transação específica na Empresa Stacione, nos parquímetros ou nos próprios monitores , desde que a operação de anulação seja realizada dentro do limite de até 5 (cinco) minutos após o horário de emissão do Aviso, através da obtenção de um comprovante de estacionamento tarifa mínima.

A TPU é uma alternativa para evitar que o usuário receba um Auto de Infração de Trânsito (AIT) no valor de R\$293,47 e cinco pontos na CNH.

- a) Após a emissão da Tarifa de Pós Utilização (TPU), o usuário terá ainda 15 (Quinze) dias para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós Utilização no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), podendo o usuário converter 16 (dezesseis) reais em créditos.
- b) Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, sem a devida regularização, será o Aviso de Irregularidade convertido em multa, por infração ao Código de Trânsito Brasileiro e devidamente encaminhado ao proprietário do veículo.

As demais disposições permanecem inalteradas.

Lajeado 04 de Agosto de 2017.

SERGIO MIGUEL RAMBO Vereador

Acrescenta-se o artigo 20° ao Projeto de Lei nº 073-01\2017, de 23 de junho de 2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da Cidade de Lajeado/RS, e dá outras providências", ficando o mencionado artigo com a seguinte redação:

"Art. 20° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala Presidente Tancredo Neves, 15 de agosto de 2017.

Waldir Balu (PMDB) Paulo Adriano da Silva

Vereador Vereador